



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.001223/2010-00
ACÓRDÃO	2002-008.422 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMIR MALTA SOARES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	4.259,37
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		3.194,52
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		917,04
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,000
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.370,93

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.566,93, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 109,14.

Omissões de rendimentos conforme descrições.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ATIVA).						

305.811.828-71	20.159,01	0,00	20.159,01	109,14	0,00	109,14
42.278.473 10001-03 - PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A (ATIVA)						
305.811.828-71	407,92	0,00	407,92	0,00	0,00	0,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/05/2010. O contribuinte foi cientificado em 28/05/2010 e ingressou com impugnação em 02/06/2010, alegando, em síntese:

Que os rendimentos recebidos da dependente Amanda Ribeiro Guimarães, CPF 305.811.828-71, no valor de R\$20.159,01 referente ao CNPJ 00.360.305/0001-04, mais R\$407,92 referente ao CNPJ 42.278.473/0001-03.

Que o preenchimento da contribuinte Amanda foi feito erroneamente na declaração do contribuinte Almir Malta Soares.

Que o rendimento no valor de R\$ 20.159,01 foi objeto de tributação, uma vez que foram devidamente declarados pela contribuinte Amanda R. Guimarães em sua declaração de IRPF referente ao mesmo período

Que o valor de R\$ 407,92 , não foi dedarado pela contribuinte Amanda Ribeiro Guimarães em sua declaração IRPF 2007/2008.

Que a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício apontada ocorreu sem intenção de má-fé, ou dolo.

Que o pagamento do valor notificado, faria com que os rendimentos da contribuinte fossem tributados duas vezes.

Seguem os documentos anexos : recibo de entrega da declaração IRPF 2007/2008 em nome de Amanda Ribeiro Guimarães; informe de rendimentos em nome de Amanda Ribeiro Guimarães e Almir Malta Soares, do Ano- calendário 2007;RG e CPF dos dois contribuintes:certidão de estado civil; RG e CPF da filha do casal Bruna Ribeiro G. M. Soares, certidão de nascimento da mesma.

Espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 22ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente

- b) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente
- c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.566,93, recebido pelo dependente. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 109,14.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

Preliminarmente, a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos de Dependentes

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho com e ou sem vínculo empregatício, recebidos pela dependente do contribuinte, durante o ano-calendário em epígrafe.

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração, não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

Em relação à inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

A dedaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, o contribuinte que optar por induzir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

No presente caso, o Impugnante incluiu como dependente na dedaração de ajuste a dependente Amanda Ribeiro Guimarães, que, auferiu rendimentos tributáveis, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, devendo obrigatoriamente, estes rendimentos, serem somados aos do contribuinte na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** constituído na presente Notificação de Lançamento.

Ordem de Intimação

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Encaminhe-se à unidade de jurisdição do contribuinte para ciência deste Acórdão e demais providências dele decorrentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura